

1854
Abril

mentos exceder a somma que regulou os directos
na Carta de Pr.^o Regio de m.^o Tribunal.

Releva-me ponderar, p.^o ult.^o, que no actual anno economico se podera ser outorgada ao Supp.^o a pretendida aposentação, se na garantia rotada na Lei de 18 d'abril proprio passado p.^o a classe dos Magistrados aposentados vagar o dobro da despesa que vai produzir a nova collocação de Supp.^o, nos termos do art. 13 da Lei, cuja disposição, sendo muito expressiva e directa, sendo conforme ao pensam.^o geral da Lei, na rigorosa economia da Fazenda do Estado, deve prevalecer sobre quaesquer inferencias e deducções, que possa offerer o art. 24 da m.^o Lei, q.^o permittio a abertura de creditos supplementares p.^o as aposentações judiciaes.

Satisfaco p.^o este modo a Pa.^o de 1854 da J.^o de 5 de Dezembro ult.^o, N. 1009.
porem Resolverá o mais justo. - P.^o 47 de 1854 - P.^o 1009 da Coroa - José de Cupertino de Aguiar Attolini

N. 4641 Em cumprimento da P.^o de 15 d'April de 1854 acerca da captura do Subdito Espanhol D. Miguel Rigne

22 Senhor = A extradicação ainda nos crimes ordinarios e communs e acto extraordinario e exorbitante, a que nenhuma e vaca livre e independente esta obrigada senão p.^o effeito de estipulações expressas de tratados; mas este acto ainda se torna mais odioso e contrario ao decoro nacional nos crimes politicos, em que o sentimento quase unanime dos Governos da Europa recusa a entrega dos refugiados. Os crimes politicos, diz o ministro da J.^o de Francea nas Instrucções Ministeriaes de 5 d'April 1844, são committidos em circumstancias tam diffi-

141
cis de apreciar, procedem de proixões tão ardentes que
muitas vezes são a sua escusa, que a França susten-
ta o principio de que não pode caber a extradicação p.
factos politicos. Não pode logo esta extradicação con-
traria ao uso quasi geral das nações civilizadas,
de natureza mui especial e odiosa entender-se com-
prehendida na clausula generica de qualquer Conven-
ção que estipule a entrega dos criminosos; antes p.
ser devida é necessaria disposicão mui expressa
de Tractado que determine este acto nos crimes poly-
ticos. A convenção de D. e. Moura de 1823 celebrada
entre estes Reinos e os de Espanha não contém
provisão alguma que explicitam^{te} accorde a entre-
ga dos criminosos politicos. e bem queo art. 2 della
estipule qualm^{te} a prisão de todos os subditos Hes-
panhoes procepados no seu Pais que se aco-
therem a estes Reinos, p. o effeito de serem entre-
gues, quando se mostrem a final condemnados;
todavia a pratica, que é a melhor interprete do
Tratado como das Leis, nunca considerou os
refugiados politicos incluídos naquella estipu-
lacao, que tem sido só entendido dos crimes ordi-
narios e communs, segundo os principios mais
universalm^{te} seguidos pelas Nações. Não ca-
bendo pois a extradicação nos crimes politicos
é claro que tambem não pode ter lugar a pris-
ão destes delinquentes que é simples cautella pre-
paratorio p. aquelle acto.

Sub posto, segundo informa
o Delegado de Pov. Reio na leom. de Moura no
off. adjunto p. copia, o crime p. que está proces-
sado no Reino vizinho de Espanha D. Miguel
Briquet, e pelo qual fôra requisitada a sua pri-
são pelo Alcaide de Rosal de Christina, consiste
na abdicacão p. a revolução que ult^{am^{te}} se ma-
logrou no aquelle Reino, e tendo affirmado natu-

1854 sera polytica, nem e' devida a entrega, nem pode
e' Abil permanecer a prisao deste subdito estrangeiro.

Parce-me, P. tanto, que emmpre
ordenar ao P. Regio da Rel.^{ção} de L. que, mostran-
do-se pela Requiritoria da exthorid.^e do Estado
vizinho P. a prisao do referido subdito Respanho,
polytico o crime P. que o m.^o foi indiciado no seu
Paiz, e que fundamenta a requisicao, faca efficaz-
mente promover pelo respectivo Magistrado do
ex ministerio Publ. os termos competentes P. a sua
soltura, visto que nao pode nesta especie de cri-
mes ter lugar a extradicao.

Satisfaco P. este modo a P. e' eff.^o
da J.^{ca} de 15 de cov. ; N. Mag. por em Resolhera
o mais justo - P. qd da C. Br. - o P. qd da Coroa -
Jose de Cupertino d'elgniar Attolini

N. 4571 e 4624 Em cumprimento da P. de 2 de Marco e
Justica 1.º d' Abil de 1854 acerca da aposen-
tacao e anqn.^{to} de ordenad. do Viscon-
de de Laborim.

25 Senhor - As condicoes necessarias pela Lei de
17 d' agosto ult.^o, P. caber a maioria de ordena-
do nella authorgado aos Magistrados judiciais,
consistem no direito adquirido a aposentacao
judicial P. d'antunidade de servico, e na
idoneidade P. o prosequimento de m.^o servico
como proveito publico: e segundo a outra Lei
de 3 de julho de 1849, so e' devida aquella aposen-
tacao a aos Magistrados, que com a idade ma-
joritaria servirem mais de um triennio de
servico effectivo. O direito P. tanto do Supp. Viscon-
de de Laborim, Nogaes Supremo Tribunal de
Justica, a fruicao da melhoria de ordenad.
conferida na predita Lei, depende da verifi-
cacao d'aquelles requisitos qua d' m.^o Lei exi-